



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT : ROT-0010238-43.2024.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : NOVA ITUMBIARA DIESEL LTDA

ADVOGADO(S) : JOSE COELHO BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : RICARDO DIVINO PIO DA SILVA

RECORRENTE(S) : FABIO JOSE COSTA

ADVOGADO(S) : ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE

ADVOGADO(S) : RUBENS JUNIOR PELAES

RECORRIDO(S) : FABIO JOSE COSTA

ADVOGADO(S) : ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE

ADVOGADO(S) : RUBENS JUNIOR PELAES

RECORRIDO(S) : NOVA ITUMBIARA DIESEL LTDA

ADVOGADO(S) : JOSE COELHO BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : RICARDO DIVINO PIO DA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. Ao ser admitido pela reclamada a prestação de serviços em período



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 21/03/2025 16:03:17 - 01395e9

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011314512826500000028476686>

Número do processo: 0010238-43.2024.5.18.0121

ID. 01395e9 - Pág. 1

Número do documento: 25011314512826500000028476686

anterior ao do registro na CTPS, passa a ser da empresa o ônus de provar que a relação foi diversa da empregatícia, por se tratar de fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC/15 e 818 da CLT. Tendo a reclamada apresentado prova nesse sentido, impõe-se o afastamento do reconhecimento do vínculo empregatício em data anterior à registrada.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE , da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por FABIO JOSE COSTA em face de NOVA ITUMBIARA DIESEL LTDA.

A reclamada apresentou embargos de declaração que foram acolhidos (Sentença ID 64122bc).

O reclamante opôs embargos de declaração que foram rejeitados (ID e04e334).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário insurgindo-se em relação aos seguintes temas: reconhecimento do vínculo em data anterior à registrada na CTPS, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, aviso prévio, inexistência de unicidade contratual, cesta básica, dano moral, pedido de demissão, insalubridade, compensação, impugnação aos cálculos e honorários.

O reclamante apresentou recurso ordinário insurgindo-se em relação aos seguintes pontos: aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da CLT e grupo econômico.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos, possuem regulares representações processuais e a reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, este pela metade, o que é autorizado pelo art. 899, § 9º da CLT, pelo fato de a reclamada ser microempresa (ID 67e0266).

Entretanto, por ausência de interesse de agir, não conheço do recurso da reclamada no ponto em que pretende a exclusão da condenação ao pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, posto que na Sentença ID 64122bc, que julgou os embargos de declaração apresentados pela ré, foi sanada a omissão apontada e reconhecido o término do pacto por pedido de demissão e excluída a condenação ao pagamento de referidas parcelas.

Nesses termos, conheço integralmente do recurso do autor e parcialmente do recurso da reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****VÍNCULO EM DATA ANTERIOR À REGISTRADA NA CTPS.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

A reclamada insurge-se em relação a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo em data anterior à registrada na CTPS.



Aduz que *"o próprio reclamante, quando de seu depoimento pessoal, afirmou ao juízo que não tinha salário fixo, recebendo comissão ao valor de 50% dos serviços prestados a reclamada, sendo que utilizava ainda suas próprias ferramentas"*

Afirma que havia distribuição igualitária dos lucros com o sócio da reclamada, caracterizando-se uma parceria comercial.

Defende que *"não resta dúvida que o reclamante utilizava a estrutura da reclama da para a realização dos serviços, utilizando ainda suas próprias ferramentas, conforme consta de seu depoimento pessoal, neste cerne ainda confessou receber 50% de comissão por serviço realizado e não um pagamento mensal, conforme foi afirmado em sua inicial, contrariando a afirmação da caracterização de vínculo empregatício."*

Argumenta que *"quando passou a ser empregador, efetivamente recebendo salário, o reclamante passou a receber menos do que recebia como prestador, chegando inclusive a pedir demissão da empresa,"*

Pleiteia, assim, o *"afastamento do vínculo de emprego requerido pelo reclamante, vez que ausentes os requisitos formadores da relação empregatícia, não obstante, pugna-se ainda pela reforma da r. sentença de mérito para declarar o indeferimento dos pedidos que são afetos ao vínculo de emprego."*

Examino.

O reclamante narrou, na inicial, que, embora tenha sido registrada sua CTPS em 01.12.2023, iniciou o trabalho em favor da reclamada em 05.08.2022.

A reclamada admitiu o labor do autor em período anterior ao registrado na CTPS, entretanto, argumenta que *"no período indicado, o reclamante e o senhor JUNIOR HENRIQUE DE SOUZA, que é atual sócio proprietário da reclamada, laboravam no mesmo ofício, o qual de mecânico,*



para as empresas ITUMBIARA DIESEL AUTOMECÂNICA LTDA, entre outras 02 empresas, todas ligadas ao senhor SILVIO APARECIDO DA SILVA, conforme comprova-se pelo QSA da citada empresa:"

Defende a existência de um contrato de parceria, atraindo para si o ônus de comprovar a ocorrência do labor a partir de 05.08.2022 até 30.11.2023, data anterior ao registro do vínculo na CTPS, sem a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Em audiência de instrução foram ouvidas apenas duas testemunhas a rogo da reclamada, tendo sido prestados os seguintes depoimentos:

-Testemunha Antônio Aparecido da Silva: "Que trabalha para ITUMBIARA DIESEL desde dezembro.2023, a qual é de propriedade de Junior Henrique; que o depoente é mecânico e recebe salário fixo e uma parte em comissão (que varia de acordo com o serviço); que em média o depoente recebe de 3mil, 5mil e até 8mil líquidos por mês; que o dono anterior da empresa era SILVIO APARECIDO DA SILVA, que é irmão do depoente; que ele teve problemas financeiros e foi embora de Itumbiara, não sabendo dizer a data; que JUNIOR trabalhava com SILVIO, sendo que o depoente não sabe detalhes; que SILVIO foi embora e não sabe dizer como foi feito o acerto entre ele e JUNIOR; que na época o depoente morava em CERES e trabalhava na usina; que quando o depoente retornou a Itumbiara JUNIOR estava tomando conta da oficina e em dezembro.23 o depoente começou a trabalhar; que FABIO prestava serviços esporádicos de mecânico, na oficina, tanto com SILVIO quanto depois com JUNIOR, mas o depoente não sabe dizer como era a combinação entre eles e o reclamante; PERGUNTAS DA RECLAMADA: Que em dezembro de 2023 o depoente foi admitido na empresa, juntamente com FABIO; Que JOÃO E NATAN também trabalham atualmente como mecânicos; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: não houve." (negritei)

-Testemunha Natan Henrique Pereira da Silva: "Que trabalha para oficina NOVA ITUMBIARA DIESEL, de JUNIOR, desde março.2024; que o depoente é mecânico; que antes o depoente prestava serviços na mesma oficina, para SILVIO, isso desde final de 2022; que na época recebia comissão de 50% sobre os serviços; que desde 2022 SILVIO já havia ido embora da cidade, sendo que o depoente nunca viu "esse SILVIO"; Que o depoente foi contratado por JUNIOR, que combinou com o depoente o pagamento de 50%; que quem tomava conta da oficina era JUNIOR, que comprava material, combinava os serviços, etc; que



*dentro do horário normal de serviço, até as 18h, era JUNIOR quem combinava com os clientes os valores dos serviços; que o horário normal de serviço era o horário comercial; que o depoente não pegava bicos, fora do horário normal de serviço; que na época o reclamante também prestava serviços na oficina; que não sabe dizer se a combinação de FABIO era da mesma forma que o depoente, ou seja, se era 50% sobre os serviços; que nessa época trabalhavam como mecânicos o depoente, o reclamante, RODRIGO, "kaka"; PERGUNTAS DA RECLAMADA: **Que o depoente não ia trabalhar todos os dias, mas quando JUNIOR o chamava;** que não sabe dizer como era quanto ao reclamante; PERGUNTAS DO RECLAMANTE: que usava como epis apenas luva latex e óculos; que dentro os serviços passados por JUNIOR, o depoente não tinha autonomia para recusar, ou seja, tinha que fazer porque precisava de dinheiro." (negritei)*

Data venia a decisão singular, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da relação empregatícia na prestação de serviços pelo autor antes do registro do vínculo na CTPS em 01.12.2023, na medida em que:

- Recebia a vultosa comissão de 50% sobre o valor de cada um dos serviços realizados;
- Não restou revelado frequência diária e com imposição de horário, ao revés, a primeira testemunha revelou que o autor prestava serviços esporádicos e a segunda, expondo sobre a realidade contratual dos mecânicos que trabalhavam em situação semelhante a do autor, disse que não ia trabalhar todos os dias apenas quando era chamado. Saliento que referido depoente afirmou que não recusava serviço porque precisava do dinheiro e não por imposição da reclamada, o que demonstra que os mecânicos possuíam autonomia para se ausentarem do serviço.
- Utilizava suas próprias ferramentas na execução dos serviços (depoimento pessoal do autor).

Reforçando a tese de inexistência do vínculo empregatício em data anterior à registrada na CTPS, destaco a diferença entre a remuneração apontada na exordial como recebida pelo autor antes da anotação da CTPS (valor médio de R\$ 4.376,50) e o valor do salário base registrado no contracheque ID addccac (R\$ 1.584,00), que se refere ao período em que ocorreu o registro do vínculo.



Sendo assim, entendo que não restou comprovado nos autos labor com a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício no período anterior ao registrado na CTPS, razão pela qual afasto o reconhecimento do vínculo empregatício antes de 01.12.2023 e julgo improcedentes os pedidos de unicidade contratual e pagamento das verbas rescisórias abarcando referido período.

Quanto as verbas rescisórias devidas em relação ao término do vínculo formalizado na CTPS no período de 01.12.2023 a 30.01.2024, a reclamada juntou aos autos o TRCT ID f5f2e8f - Pág. 2 e respectivo termo de quitação, devidamente assinado pelo autor, que atesta o pagamento do valor líquido registrado no documento. Assim, na ausência de prova em sentido contrário, considero devidamente comprovada a quitação das verbas rescisórias devidas ao autor.

Entretanto, não tendo vindo aos autos extrato do FGTS, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento do FGTS devido no período de 01.12.2023 a 30.01.2024, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, essa para depósito em conta vinculada tendo em vista o término do pacto por pedido de demissão.

Por fim, não reconhecido o vínculo empregatício em período anterior ao registrado na CTPS, excludo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais imposta sob esse fundamento.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO REGISTRADO NA CTPS.

A reclamada rebela-se em relação a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade arguindo que *"o reclamante confessa que fazia o uso de E.P.I'S durante a perícia e durante a audiência de instrução e julgamento, sendo que conforme a súmula 80 do TST, o uso de E.P.I'S, exclui a percepção do adicional de insalubridade"*

Pois bem.



Não bastasse o fato de constar no contracheque ID addccac e no TRCT ID f5f2e8f o pagamento do adicional de insalubridade, o que implica em admissão pela reclamada quanto ao labor insalubre, em relação ao fornecimento dos EPI's, em resposta aos quesitos 5 e 6 formulados pela ré, o perito prestou os seguintes esclarecimentos (ID 45c7614):

"5- Queira o senhor perito manifestar-se acerca da omissão sobre o uso de luvas e cremes protetores pelo reclamante.

R: A reclamada não comprovou o fornecimento com regularidade nem em quantidade suficiente dos equipamentos de proteção (luvas adequadas e/ou creme de proteção), com indicação do C.A. (Certificado de Aprovação), registrado no MTE/ SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), para verificação quanto à eficácia de proteção desses EPIs.

6- Queira o expert manifestar-se acerca da confissão do reclamante sobre o uso dos E.P.I'S.

R: Conforme descrito acima, era obrigatoriedade da reclamada apresentar a ficha com os EPIs fornecidos ao obreiro, contendo a indicação do C.A. (Certificado de Aprovação), registrado no MTE/ SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), para verificação quanto à eficácia de proteção dos EPIs."

Assim, não tendo sido constatado o devido fornecimento dos equipamentos de proteção ao autor, devido o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% e reflexos, no período do vínculo registrado na CTPS (01.12.2023 a 30.01.2024), que, registre-se, corresponde ao período de entressafra, no qual se constatou o labor com exposição aos agentes químicos insalubres no laudo pericial.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores quitados no contracheque ID addccac e no TRCT ID f5f2e8f sob a rubrica adicional de insalubridade.

Nego provimento.

CESTA BÁSICA



A reclamada pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de cestas básicas arguindo que o autor fundamentou o pleito em normas coletivas inaplicáveis ao seu pacto laboral.

Examino.

É fato incontroverso que o reclamante foi contratado pela reclamada para atuar como mecânico, atividade pertinente com o ramo empresarial desenvolvido pela ré, qual seja: "A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES" (objeto social registrado no contrato social ID 295e204).

E a norma coletiva anexada aos autos pelo reclamante, que estipula o pagamento da cesta básica pleiteada na exordial, foi firmada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA E TURISMO DE ITUMBIARA e pelo SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DE GOIAS, com a seguinte abrangência:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados no comércio de Hospedagem: Hotéis, Apart-hotéis, Flats, cujas razões sociais sejam Hotéis, Hospedarias, Pensões, Motéis, Casas de Cômodos, em Gastronomia: Bares, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Choperias, Botequins, Casa de Chá e Café, Buffet, Confeitaria, Sorveteria, Lanchonete e Lanchonete de Padarias, Lanches em trayler (pit-dogs), Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Padarias, em Turismo: Danceterias, Boates, Casas de Diversões, Clubes de lazer, e ainda os Trabalhadores Autônomos que fazem parte das categorias supra, com abrangência territorial em Bom Jesus de Goiás /GO, Buriti Alegre/GO, Cachoeira Dourada/GO, Goiatuba/GO, Inaciolândia /GO, Itumbiara/GO e Morrinhos/GO."



Assim, indiscutivelmente, as normas coletivas anexadas com a inicial não são aplicáveis ao pacto laboral ora em análise, razão pela qual excludo a condenação ao pagamento da cesta básica pactuada em referida norma coletiva.

Dou provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Tendo sido afastado o reconhecimento do vínculo em período anterior ao registrado na CTPS e considerando devidamente quitadas as verbas rescisórias registradas no TRCT, devem ser excluídos dos cálculos de liquidação os valores apurados a título de verbas rescisórias, assim como a título de indenização por dano moral.

Do mesmo modo, deve ser excluída a apuração realizada a título de cesta básica.

Lado outro, o adicional de insalubridade deverá ser apurado apenas no período do vínculo registrado na CTPS (01.12.2023 a 30.01.2024) e, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, deverá ser observada, no cálculo da parcela, a dedução dos valores quitados a esse título no contracheque ID addccac e no TRCT ID f5f2e8f.

Dou parcial provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.



O reclamante insiste no pedido de condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% a incidir sobre o FGTS, fundamentando, em sede recursal, que *"uma vez já declarada por sentença o reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a Reclamada de 05.08.2022 a 29.02.2024, na função mecânico, com a fraude constatada do contrato de experiência de id n.1a2fc27 (01/12/2023 a 14/01/2024 - 45 dias), requer seja fixada como consectário lógico da sentença de id n.534c25a a forma de dispensa como sem justa causa do empregador e/ou rescisão indireta por culpa do empregador, com a condenação da Reclamada(s) a pagar o aviso prévio indenizado e a multa dos 40% do FGTS, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza e enriquecer-se ilicitamente."*

Pois bem.

Sem delongas, foi afastado o reconhecimento do vínculo em período anterior ao registrado na CTPS, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do contrato de experiência, que se transmudou em contrato por prazo indeterminado.

Outrossim, a reclamada trouxe aos autos o documento ID b8081a7, devidamente assinado,, no qual consta o pedido de demissão formulado pelo empregado.

Referido pedido de demissão goza de presunção de veracidade, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, que só poderia ser revertido em casos extremos, se comprovada cabalmente a existência de coação, erro, dolo ou outro vício de consentimento (o que não é o caso, já que sequer foi alegado vício na manifestação da vontade obreira).

Assim, mantenho válido o pedido de demissão formulado pelo autor, sendo indevida a pretensão de quitação do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Nego provimento.

MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT



O reclamante reitera o pedido de incidência da penalidade em epígrafe arguindo que as verbas rescisórias não foram quitadas dentro do prazo legal.

Todavia, como já restou decidido nesse Acórdão, a reclamada juntou aos autos TRCT e respectivo termo de quitação assinado pelo autor que atesta o pagamento do valor líquido nele registrado em 05.02.2024 (ID Num. f5f2e8f - Pág. 2).

Assim, tendo em vista que o término do pacto ocorreu em 30.01.2024, tem-se que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal previsto no §8º do artigo 477 da CLT.

Nego provimento.

GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÓCIO OCULTO

O reclamante reitera o pedido de inclusão das empresas - ITUMBIARA DIESEL UNIPESSOL LTDA - CNPJ 43.654.465/0001-79 e - ITUMBIARA DIESEL AUTOMECÂNICA LTDA - CNPJ 23.227.433/001-80. no polo passivo, arguindo que referidas empresas formam grupo econômico com a reclamada.

Analiso.

Compulsando os autos, do teor da prova oral e ante a narrativa de acontecimentos, não se constata vinculação e interesse em comum entre a reclamada e as empresas ITUMBIARA DIESEL UNIPESSOL LTDA - CNPJ 43.654.465/0001-79 e - ITUMBIARA DIESEL AUTOMECÂNICA LTDA - CNPJ 23.227.433/001-80.

Não há nos autos qualquer evidência de interligação entre as empresas apontadas pelo autor, tendo restado claro pelas testemunhas que, após a saída do antigo sócio Sílvio Aparecido da Silva, a administração passou a ser exclusiva do sócio administrador da reclamada Júnior Henrique Souza da Silva, sem qualquer comunhão de interesse.



Assim, não evidenciada ligação entre as empresas, comunhão de interesse ou confusão patrimonial, rejeito o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico entre a ré e as empresas ITUMBIARA DIESEL UNIPESSOL LTDA - CNPJ 43.654.465/0001-79 e - ITUMBIARA DIESEL AUTOMECÂNICA LTDA - CNPJ 23.227.433/001-80.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante o pedido de reforma, a reclamada pugna pela exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sem razão.

Constatada a sucumbência recíproca, deve ser mantida a condenação das partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS

Conquanto já tenha decidido em sentido diverso, acompanhando o entendimento assentado por esta Eg. Turma, passei a entender aplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC quanto aos honorários advocatícios recursais, devidos em razão da inauguração da instância recursal.



Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, são devidos honorários advocatícios nos recursos interpostos, devendo, para sua fixação, ser considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em relação a matéria, o STJ fixou o seguinte entendimento no julgamento do Tema 1059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Assim, apenas em caso de não provimento total ou não conhecimento do recurso, incide a majoração prevista no § 11 do artigo 85 do CPC em favor da parte contrária.

No caso, como foi dado parcial provimento ao recurso da reclamada e negado provimento ao recurso do reclamante, majoro para 12% o percentual dos honorários devidos pelo autor, cuja exigibilidade permanece suspensa.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré e integralmente do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal e nego provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação expendida.

Fixo em R\$ 3.506,15 o novo valor da condenação, conforme planilha em anexo, que integra o presente acórdão líquido.



Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência, conhecer em parte do apelo patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada o Dr. José Coelho Barcelos Borges.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 20 de março de 2025 - sessão presencial)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargador(a) Relator(a)

